



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alhandra**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800933-71.2023.8.15.0411

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO alegando que o PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALHANDRA, Sr. JOSE ROBERTO L. DOS SANTOS, e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA REPRESENTAÇÃO Nº 001/2023, Sr. MANOEL FERREIRA BRAGA, praticaram ato ilegal e abusivo.

Relata que foi notificado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias acerca da denúncia assinada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, sem que lhe fosse remetida a cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem, conforme previsto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Afirma que requereu por duas vezes o acesso e a remessa de todos os documentos do processo de cassação, especialmente as gravações das sessões que embasaram a denúncia, mas não obteve resposta.

Em síntese, requereu, a fim de evitar tumulto no referido processo de cassação, bem como a devida apuração do caso face a possível violação de direitos, liminar para suspender o processo de cassação (Representação nº 001/2023) do vereador João Ferreira da Silva Filho, até o julgamento final deste *mandamus*.

Em seu turno, a autoridade coatora prestou informações em ID: 84764911.

Custas Recolhidas.

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei nº 12.016/2009. Nos termos do art. 7º, III, o juiz determinará a suspensão do ato impugnado desde que atendidos dois requisitos, quais sejam:

i) a existência de fundamento relevante;

ii) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida.

Em outras palavras, dois são os requisitos que devem estar presentes para a concessão de liminar em mandado de segurança, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Segundo Didier, a “**fumaça do bom direito**” resta evidenciada quando provado a verossimilhança fática, com a constatação de considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, juntamente com a plausibilidade jurídica e a provável subsunção dos fatos à norma invocada.

Em análise inicial, verifico a ausência do ***fumus boni iuris***, descrito acima, acontece que, restou evidenciado que o impetrante recebeu todas as cópias da documentação que instruem a representação, bem como lhe foi fornecido todos os links de acesso das gravações ao qual lhe são imputadas as sanções, não restando comprovada, ao menos nesta análise inicial, a violação dos direitos do impetrante, quais sejam: ampla defesa, em razão de não ter tido acesso integral aos autos (art. 5º, III, do DL 201/67), vejamos:



NOTIFICAÇÃO

Processo: Representação nº 001/2023

Denunciantes: Movimento Democrático Brasileiro – Comissão Provisória Municipal de Alhandra/PB (MDB) e Vereador Severino Belmiro Alves - MDB

Denunciado: Vereador João Ferreira da Silva Filho

Por meio desta, nos termos do inciso III, do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, notificamos Vossa Excelência, Sr. João Ferreira da Silva Filho, para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, indicar as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da Representação nº 001/2023, cuja cópia da denúncia e dos documentos seguem em anexo.

Alhandra-PB, 17 de novembro de 2023.


MANOEL FERREIRA BRAGA

Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: 21/11/2023


JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO



Processo: Representação nº 001/2023

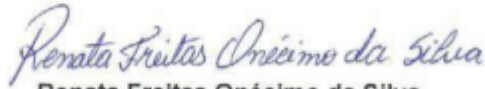
Denunciantes: Movimento Democrático Brasileiro – Comissão Provisória Municipal de Alhandra/PB (MDB) e Vereador Severino Belmiro Alves - MDB

Denunciado: Vereador João Ferreira da Silva Filho

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que o **representado Sr.(a). Vereador João Ferreira da Silva Filho** compareceu à Sede da Câmara Municipal, onde, após observadas as formalidades legais, **NOTIFIQUEI-O**, para apresentação de defesa, tendo ele exarado o seu ciente, recebendo a contrafé e os documentos que instruíam a denúncia.

Alhandra-PB, 21 de novembro de 2023.


Renata Freitas Onécimo da Silva
Secretária – Matr. 2180

Ademais, cumpre ressaltar que, este juízo diligenciou e constatou a procedência dos links contidos na representação, verificando a funcionalidade dos mesmos na função *copiar e colar, click automático e digitação manual*, fato esse de fácil constatação (ID: 84764914 fls. 13).

Não verificado, ao menos nessa análise inicial, a plausibilidade do direito invocado, resta prejudicado a constatação do periculum in mora, ressalto que, além dos requisitos presentes no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, a medida é revestida de reversibilidade, uma vez que constatada qualquer violação de direitos no andamento processual, o pedido de trancamento da representação encontra-se requerido neste *mandamus*.

Com relação a alegação de imparcialidade dos vereadores Daniel Miguel e Manoel do Posto, entende este juízo que a aplicação do art. 5º, do DL 201/67 é clara, vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só

votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
[\(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009\).](#)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifos nossos)

Dessa forma, em respeito ao devido processo legal, bem como o sistema de freios e contrapesos instituídos na Carta Magna Brasileira, não pode o Judiciário influenciar em decisão política, sendo certo que as alegações de suspeições e impedimentos deveriam ser requeridas inicialmente dentro dos autos da representação, não cabendo, mais uma vez, ao Judiciário verificar a imparcialidade e sim a aplicação da Lei, o que no caso, diante do expresse comando do art. 5º, I do DL 201/67 determina e delimita os casos de impedimento.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo de cassação de mandato do Prefeito de Itai por infração político-administrativa – Alegação de suspeição/impedimento do Vereador Presidente da Comissão Processante – Não ocorrência – DL 201/67 que não contém disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante – Impossibilidade de aplicação do Regimento Interno da Câmara por analogia – Definição dos crimes de responsabilidade e do procedimento de processamento e julgamento que é de competência privativa da União – Sentença de denegação da segurança – Recurso não provido

(TJ-SP - APL: 00022957520158260263 SP 0002295-75.2015.8.26.0263, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 12/12/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2016)

Apelação. Mandado de Segurança. Pretensão de anulação de processo administrativo. Independência dos poderes. Poder Judiciário não pode influenciar em decisão política. Pedido alternativo de declaração de suspeição/impedimento de vereadores. Impossibilidade. Pleito que não encontra respaldo no Decreto-Lei n. 201/67. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10009467320208260318 SP 1000946-73.2020.8.26.0318, Relator: Paola

Lorena, Data de Julgamento: 16/02/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO - INVIABILIDADE. 1. No processo político-administrativo de cassação de vereador, no qual somente os membros da respectiva Casa estão habilitados a participar, não se aplicam as hipóteses de impedimento e de suspeição ordinárias previstas no Código de Processo Civil. 2. O Decreto-Lei 201/67 prevê regramento próprio para o processo político-administrativo com trâmite nas respectivas casas legislativas.

(TJ-MG - AC: 10000191095678003 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020)

Por fim, colaciono aos autos os entendimentos do STJ e STF acerca da problemática instaurada nesse MS:

Ementa Suspensão de Tutela Provisória. Cautelar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Imunidade parlamentar material. Irresponsabilidade civil e criminal. Independência de

esferas. Possibilidade de instauração de procedimento administrativo-político por quebra de decoro parlamentar. Inadmissibilidade de o Poder Judiciário intervir em procedimentos internos do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de transgressão direta à Constituição da República. Inviabilidade de, pela via jurisdicional, analisar o mérito do procedimento administrativo-parlamentar. Flagrante ilegitimidade da decisão impugnada, a evidenciar violação da ordem pública. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. A Câmara Municipal de Uiraúna/PB, insurge-se contra decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0807523-36.2023.8.15.0000, no qual deferida tutela provisória de urgência, para suspender o processo administrativo nº 002/2023 em trâmite perante o Poder Legislativo municipal. 3. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. Deferida liminar monocrática em sede de agravo de instrumento manejado perante Tribunal, existindo matéria constitucional, a competência para apreciação da medida de contracautela é desta Presidência, sendo desnecessária a interposição de agravo interno ou o julgamento na origem para inaugurar a competência deste Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. A Constituição da República edifica, com objetivo de assegurar a liberdade do exercício da função de representante do povo e de garantir a independência e a existência do próprio Poder Legislativo, um conjunto específico de prerrogativas e vedações aos congressistas. 6. O art. 53, caput, da Constituição Federal estipula a chamada imunidade material dos parlamentares, pela qual são invioláveis, civil e penalmente – sem qualquer menção à esfera político-administrativa – por quaisquer de suas palavras, opiniões e votos. É possível dizer que essa verdadeira garantia consubstancia instrumento de fortalecimento à independência do Poder Legislativo, a impedir a responsabilização civil e criminal dos membros da Casa Legislativa por seus pronunciamentos. 7. A Carta Política, ao dispor sobre a imunidade parlamentar faz referência exclusivamente às esferas civil e criminal, sem excluir, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização político-administrativo. 8. A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade. 9. O direito das Casas Legislativas de regularem seus próprios assuntos inclui, necessariamente, o poder de disciplinar os parlamentares, numa dimensão de independência parlamentar e conteúdo eminentemente interna corporis. 10. A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Precedentes. 11. Ao aplicar o entendimento relativo à imunidade civil e criminal à hipótese concreta, na qual em discussão responsabilização administrativo-parlamentar, a decisão impugnada destoa da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal e inibe, em flagrante transgressão à Carta Política, o exercício legítimo da competência da Câmara Municipal Uiraúna/PB. 12. A flagrante ilegitimidade da decisão questionada que, a pretexto de observar precedente deste Supremo Tribunal Federal, subverte seu alcance e conteúdo, a evidenciar a imprescindibilidade de sua sustação, pois, consoante a jurisprudência desta Casa, a manutenção de decisum em contrariedade com entendimento desta Suprema Corte acarreta grave violação da

ordem pública. 13. A hipótese é de típica judicialização da política. Membros da Câmara Municipal de Uiraúna/PB ajuizaram diversas ações perante o Poder Judiciário paraibano com nítido objetivo de solver, pela via judicial, controvérsia de natureza eminentemente política instaurada em seu âmbito interno. 14. Nessas situações de judicialização da política, o Poder Judiciário deve atuar com ainda maior deferência às soluções empreendidas pelos demais Poderes da República, legitimamente eleitos pelo povo. 15. Tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa. Precedentes. 16. A reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. 17. O periculum in mora inequivocamente está presente, pois a manutenção de decisão impugnada embaraça o exercício de prerrogativa do Poder Legislativo municipal e ocasiona, em consequência, prejuízos irreparáveis à ordem pública. 18. Suspensão concedida.

(STF - STP: 949 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

Ementa Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Quebra de decoro parlamentar. Formação de Comissão Processante. Súmula Vinculante 46/STF. Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento. Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública. 1. Conversão do referendo em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes. 2. A Câmara Municipal de Uiraúna/PB, insurge-se contra decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0814945-62.2023.8.15.0000, no qual deferida tutela provisória de urgência, para suspender o processo administrativo nº 002/2023 em trâmite perante o Poder Legislativo municipal. 3. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de modo que, em relação às suas normas, prevalece a presunção material de constitucionalidade. 5. Compete à União Federal legislar a respeito da definição dos crimes de responsabilidade, bem assim do concernente processo, notadamente do rito procedimental e respectivo julgamento. Orientação cristalizada na Súmula Vinculante 46/STF: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. 6. A jurisprudência desta Suprema Corte parece caminhar no sentido do estrito cumprimento da disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente. Vale dizer, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967, a Comissão Processante deverá ser formada mediante sorteio de 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos. Afastada a exigência, quanto ao ponto, de acatamento da proporcionalidade partidária. 7. O

Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0814945-62.2023.8.15.0000, ao deferir tutela provisória recursal ao fundamento de inobservada a proporcionalidade partidária, aparentemente agiu em desconformidade com o entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal. Inibiu, ademais, em flagrante transgressão à Carta Política, o exercício legítimo da competência da Câmara Municipal Uiraúna/PB, sendo certo que a manutenção de decisum em contrariedade com entendimento desta Suprema Corte acarreta grave violação da ordem pública. 8. A hipótese é de típica judicialização da política. Membros da Câmara Municipal de Uiraúna/PB ajuizaram diversas ações perante o Poder Judiciário paraibano com nítido objetivo de solver, pela via judicial, controvérsia de natureza eminentemente política instaurada em seu âmbito interno. 9. Nessas situações de judicialização da política, o Poder Judiciário deve atuar com ainda maior deferência às soluções empreendidas pelos demais Poderes da República, legitimamente eleitos pelo povo. 10. Tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa. Precedentes. 11. A reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. 12. O periculum in mora inequivocamente está presente, pois a manutenção de decisão impugnada embaraça o exercício de prerrogativa do Poder Legislativo municipal e ocasiona, em consequência, prejuízos irreparáveis à ordem pública. 13. Suspensão concedida.

(STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Importante frisar que, além da *judicialização política*, o relator enfatiza que a reiterada compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. O deferimento da suspensão embaraça o exercício de prerrogativa do Poder Legislativo municipal e ocasiona, em consequência, prejuízos irreparáveis à ordem pública, sendo certo que constatado infração nos limites constitucionais, teria o judiciário condão de reverter o decisório.

ISTO POSTO, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar com amparo no art. 300, caput, do CPC c/c art. 7º, III, da Lei Nacional n.º 12.016/2009 e art. 5º do DL 201/67.

INTIMEM-SE a impetrante e impetrada, por seus advogado e representantes, pelo Sistema PJe, desta Decisão.

INTIME-SE o MP/PB pessoalmente, pelo Sistema PJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, oferte Parecer de Mérito, conforme art. 12, *caput*, da Lei Nacional n.º 12.016/2009.

Passado o prazo do MP/PB, com ou sem Parecer, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para Sentença, conforme disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE esta Decisão, na forma do art. 205, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

ALHANDRA, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: **DANIERE FERREIRA DE SOUZA**

26/01/2024 13:17:47

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **84809346**

240126131746889000000079529938